

Acórdão: 827/00/4^a
Impugnação: 56.711(Autuado e Coobrigada)
Impugnantes: José Luiz Perroni (Autuado) e Produtiva Empreendimentos Ltda (Coobrigada)
Advogado: Antônio Alves Ferreira/Outro
PTA/AI: 02.000155451.61
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Divergência Quanto ao Itinerário. A acusação fiscal de transporte desacobertado não restou caracterizada nos autos, posto que a incompatibilidade de itinerário por si só não enseja desclassificação da nota fiscal. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal. No momento da autuação foi apresentada a nota fiscal n.º 003426 de emissão da empresa Produtiva Empreendimentos Ltda (Coobrigada) localizada em São Paulo-Capital, a qual foi desconsiderada pelo Fisco em função da incompatibilidade de itinerário. Exige-se ICMS, MR e MI nos termos do artigo 55 inciso II e artigo 56 inciso II da Lei 6763/75.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação conjunta às fls. 15/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 22/23.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre transporte de mercadorias - 240 sacas de 60 Kg de feijão carioca no valor de R\$ 7.200,00 - sem acobertamento de documentação fiscal, constatação que tem como suporte estar o veículo transportador em itinerário não usual. A nota fiscal n.º 003426 apresentada foi desclassificada pelo Fisco em razão da incompatibilidade citada.

De acordo com a manifestação fiscal em fls. 23, seria ilógico a presença de um veículo saído de São Paulo-MG com destino a Contagem-MG, no Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura em Córrego Danta, sendo presumível que era a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria proveniente do Triângulo Mineiro. Baseado neste raciocínio é que se deu a desclassificação da nota fiscal.

Todavia, no caso presente, não assiste razão ao Fisco, pois a nota fiscal apresentada registra 12/07/99 como data de emissão e saída, portanto dentro do seu prazo regular de validade, considerando que a autuação se deu em 15 de julho de 1999.

Necessário registrar, que o veículo transportador bem como a mercadoria autuada, eram os mesmos que os descritos no documento fiscal, portanto, até prova em contrário, patente a legitimidade do documento fiscal apresentado.

Nessa linha, o trajeto enxergado pelo Fisco como “mais lógico e viável”, não é por si só suficiente para descaracterizar a operação representada pelo documento fiscal, pois, insiste-se, a nota fiscal estava dentro de seu prazo de validade; o transportador e mercadorias encontradas eram os mesmos do documento apresentado.

Não se pode, sobre a rubrica de itinerário incompatível, desconsiderar um documento fiscal idôneo, até porque, não se pode exigir também que alguém tome determinado itinerário porque o mais viável do ponto de vista da Fiscalização. Não há previsão para isso. O Direito de ir e vir é um Direito Constitucional.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 14/03/2.000.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator